



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 14/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ALFA

Pregão Eletrônico n. 423/2022/SIGMA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.360402/2020-13

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa que atue na Especialidade de Anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados nas dependências do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG, por um período de 12 (doze) meses, conforme preconiza a Lei nº 8666/93.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos neste gabinete para deliberação e decisão quanto a recurso administrativo interposto pela empresa **CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA LTDA**, com fulcro no art. 109, §4º da Lei n. 8.666, de 93.

A empresa licitante protesta contra a decisão da Equipe de Licitação, que classificou a proposta da empresa **SIMSAUDE SERVICOS LTDA**, alegando, em suma, que a licitante classificada não apresentou atestados de capacidade técnica que supram as exigências editalícias.

Urge destacar, em complementação à decisão da pregoeira, discorrer que, no tocante à temática recursal, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que *"nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais"*, nos termos do Acórdão n. 553/2016-Plenário-TCU.

Em harmonia a este entendimento a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia adota, com coerência aos casos, entendimento a despeito da compatibilidade de atestados sob o objeto licitado, adotando um posicionamento de prestígio a jurisprudência e o princípio do formalismo moderado, o que pode ser observado nos Pareceres Jurídicos de Id. Sei! 0022442191, 0022948138, 0023514413.

Acerca da matéria em discussão, faço destaque ao entendimento exarado no Parecer n. 608/2021/PGE-PA, que assim dispõe:

56. O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade, conforme o caso. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

57. Assim, para atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de serviço de características semelhantes, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de profissional pediátrico. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões e de outros procedimentos de média e/ou alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

Considerando o cerne da matéria recursal, pelas razões de seu fundamento em motivação *per relationem*, acolho o posicionamento adotado pela assessoria jurídica do Estado nas manifestações supramencionadas.

Assim, em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0035288340), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0034163439) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0034163497), bem como em acatamento ao termo de análise técnica (Id. Sei! 0034723483) elaborado pela unidade administrativa interessada, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA LTDA**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **SIMSAUDE SERVICOS LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/SIGMA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabiola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 31/01/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035441202** e o código CRC **B867FF4C**.